

INTERESSADO: Christiane Magalhães Gomes Ventura		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Maria Gabriele Magalhães Gomes Ventura, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
PROCESSO Nº 01389205/2023	PARECER Nº 152/2023	APROVADO EM: 8.3.2023

I – RELATÓRIO

Christiane Magalhães Gomes Ventura, residente na Rua Vila Mariana, nº 22 – Altos, Bairro Vila União, CEP: 60.420-190, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 01389205/2023, providências para regularizar a vida escolar de sua filha, Maria Gabriele Magalhães Gomes Ventura, diante da situação a seguir relatada:

A solicitante informa que Maria Gabriele Magalhães Gomes Ventura encontra-se cursando o 3º ano de ensino médio e precisa do histórico escolar dessa etapa de ensino para poder prosseguir com seus estudos no ensino superior ou ingressar no mercado de trabalho. No entanto, esse certificado só poderá ser emitido com as notas e o certificado de conclusão do ensino fundamental. Ocorre que existe uma lacuna referente às 2ª e 3ª séries, cursadas na Escola Nova Cultura. Nenhum registro foi encontrado na Seduc. A responsável alega que tentou contato durante dois anos com a antiga proprietária da Escola e não obteve êxito.

Para a presente solicitação, a responsável apresentou os seguintes documentos:

- a) Cópia da certidão de nascimento da aluna;
- b) Cópia do documento de identidade da responsável;
- c) Declaração de que a aluna concluiu com êxito o 1º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Tia Karina, em 2011;
- d) Declaração emitida pela Escola Nova Cultura, datada de janeiro de 2014, confirmando que a aluna concluiu o 3º ano do ensino fundamental e que se encontra apta a cursar o 4º ano;
- e) Ficha individual da aluna emitida pela Escola Municipal Papa João XXIII referentes ao 4º e ao 5º ano cursados em 2015 e 2016,

Cont./Parecer nº 152/2023

respectivamente;

f) Declaração de aprovação do 6º ano emitida pela Escola Municipal General Cordeiro Neto;

g) Declaração de conclusão do 7º ano e o 8º ano no Colégio Karina Martins;

h) Declaração de aprovação do EJA (Nível IV) referente ao 9º ano do ensino fundamental emitida pela Escola Municipal General Cordeiro Neto.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”. Nos amparamos, ainda, na Resolução CEE nº 428/2008.

III - VOTO DA RELATORA

Constatamos que situações como esta chegam a este Conselho indicando que a falta de zelo e de atenção por parte de algumas escolas trazem transtornos para as instituições, para as famílias e, especialmente, para os alunos.

Ao analisarmos o caso em questão, temos de considerar a extinção da antiga escola e o fato de a aluna prosseguir por tanto tempo sem nenhuma das instituições envolvidas atentar para o problema e se mobilizar em busca de uma solução.

Decorridos tanto tempo e considerando os estudos realizados e comprovados pela aluna Maria Gabriele Magalhães Gomes Ventura, nos documentos apresentados pela genitora e apensos ao processo, considerando as lacunas documentais referentes ao 2º e ao 3º ano do ensino fundamental, resultantes da extinção da Escola Nova Cultura, considerando a necessidade de a aluna prosseguir, finalizar e regularizar seus estudos no ensino médio, autorizamos a Escola Municipal General Cordeiro Neto, instituição na qual a aluna concluiu essa etapa de ensino, a emitir o histórico escolar do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar, considerando supridos o 2º e o 3º ano do ensino fundamental.

Assim sendo, lavrará ata especial registrando a supressão do 2º e do 3º ano, com observação no histórico escolar, amparados no presente Parecer, tomando por base o Art. 24 da LDBEN e a Resolução CEE nº 1/2022.



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 152/2023

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 8 de março de 2023.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE